

Artigo	Versão 15 de abril de 2025	Versão 08 de abril de 2025
Ementa	Dispõe sobre critérios de transparência e integração de informações e dados relacionados à emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011	Dispõe sobre critérios de transparência e integração de informações e dados relacionados à emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011
Art.1o	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão válida de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais em todo o território nacional, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011, da Lei Federal de Proteção da Vegetação Nativa, Lei nº 12.651 de 2012 e legislações específicas.</p> <p>Parágrafo único: Esta resolução não se aplica nos casos de autorização para</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS), e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) em todo o território nacional para atividades agrossilvipastoris.</p>
Art.2o	<p>Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que define os critérios e condicionantes técnicos e metodológicos a serem obrigatoriamente cumpridos pelo interessado para a supressão legal de vegetação nativa e formações sucessoras, nos termos da legislação florestal aplicável, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização de material ou produto florestal, lenhoso ou não.</p>	<p>Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal</p> <p>II – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso.</p> <p>III – Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.</p>

Artigo	Versão 15 de abril de 2025	Versão 08 de abril de 2025
Art.3o	<p>Art. 3º A autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) somente será considerada válida sob a condição de inscrição ativa, analisada e sem pendências do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), atendidos os critérios ambientais estabelecidos em legislação específica por bioma, quando houver.</p> <p>§1º A análise do CAR do imóvel rural com requerimento regular de autorização de supressão de vegetação nativa, deverá ser considerada prioritária pelos órgãos competentes, para fins do disposto no caput deste artigo.</p> <p>§2º Na impossibilidade devidamente fundamentada pelo órgão ambiental competente de finalizar a análise do CAR do imóvel de que trata o parágrafo anterior, a autorização de supressão da vegetação nativa poderá ser emitida no caso de inscrição ativa e sem pendências do imóvel no CAR e mediante ato formal assinado por técnico habilitado do órgão ambiental competente que ateste o cumprimento dos percentuais de remanescente de vegetação nativa de Reserva Legal e de remanescente de vegetação em Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.</p> <p>§3º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente, bem como em sistema de acesso simples e ágil por qualquer cidadão.</p> <p>§4º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.</p> <p>§5º No caso de autorização de supressão de vegetação nativa em pequena propriedade ou posse rural familiar, nos termos da Lei Federal 12.651 de 2012, caberá ao poder público viabilizar as condições relativas à manutenção da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, sobretudo no caso de pendências regularizáveis.</p>	<p>Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.</p> <p>§1º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente.</p> <p>§2º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.</p>

Artigo	Versão 15 de abril de 2025	Versão 08 de abril de 2025
Art.4o	<p>Art. 4º O documento de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>a) nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão;</p> <p>b) número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel rural onde foi autorizada a supressão, salvaguardadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018;</p> <p>c) número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel;</p> <p>d) tipo de atividade que será realizada na área objeto da supressão autorizada;</p> <p>e) bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) objeto da autorização de supressão;</p> <p>f) indicação do percentual remanescente de vegetação nativa existente na área de reserva legal no imóvel, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.651/2012;</p> <p>g) órgão ambiental e técnico responsáveis pelo ato autorizativo;</p> <p>h) número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;</p> <p>i) situação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na data de emissão do ato autorizativo;</p> <p>j) prazo de validade do ato autorizativo;</p> <p>k) área de supressão da vegetação autorizada em hectares e percentual em relação ao imóvel rural;</p> <p>l) no caso de arquivo espacial do tipo vetorial polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000;</p> <p>e</p> <p>m) inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável;</p>	<p>Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas.</p> <p>§1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela de planilha digital e de dados espaciais do tipo shapefile vetorial, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.</p> <p>§2º Os arquivos em formato de tabela planilha digital e de dados espaciais do tipo shapefile vetorial disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:</p> <p>a) nome completo do proprietário ou detentor do imóvel onde ocorrerá a supressão;</p> <p>b) número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel onde foi autorizada a supressão, salvaguardadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018;</p> <p>c) número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel;</p> <p>d) tipo de atividade;</p> <p>e) arquivo da autorização original emitida pelo estado em formato PDF;</p> <p>f) bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) suprimida pela autorização;</p> <p>g) indicação do percentual de reserva legal no imóvel conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.651/2012;</p> <p>h) órgão Ambiental responsável pelo ato autorizativo;</p> <p>i) número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;</p> <p>j) status, data de emissão e prazo de validade do ato autorizativo;</p> <p>k) área de supressão da vegetação autorizada em hectares;</p> <p>l) no caso de arquivo espacial do tipo shapefile vetorial para ASV, UAS e CAI, polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000;</p> <p>m) inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável;</p> <p>n) Tipo de autorização se ASV, UAS CAI</p> <p>o) No caso de CAI deverá conter um par de coordenadas.</p>

Artigo	Versão 15 de abril de 2025	Versão 08 de abril de 2025
Art.5o	<p>Art. 5º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre os atos autorizativos emitidos.</p> <p>§1º As informações sobre autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) emitida deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial , de forma imediata à entrada em vigor da autorização e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.</p> <p>§2º Os arquivos em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:</p> <p>a) Número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural; b) Tipo de atividade que será realizada na área objeto de supressão autorizada; c) Bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) cuja supressão foi autorizada; d) Indicação do total em hectares, e do percentual em relação ao imóvel, de remanescente de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como relativo a outras categorias de vegetação nativa remanescente objeto de proteção legal especial; e) Órgão ambiental e técnico responsáveis pelo ato autorizativo; f) Número da autorização emitida pelo órgão responsável pelo ato autorizativo; g) Situação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na data de emissão do ato autorizativo (ativo, analisado, sem pendência); h) Prazo de validade do ato autorizativo; i) Localização e área de supressão da vegetação autorizada em hectares e em percentual em relação à área total do imóvel; e j) no caso de arquivo espacial do tipo vetorial polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000.</p>	
Art.6o	<p>Art. 6º As autorizações emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente ao Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.</p>	<p>Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.</p> <p>Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput deverão conter o número de autorização do Sinaflor para serem consideradas válidas.</p>
Art.7o	<p>Art. 7º Todas as autorizações de que trata esta resolução, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.</p> <p>Parágrafo único. A autorização de supressão de vegetação nativa somente será considerada vigente quando o número de registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o número da respectiva autorização de supressão estiverem devidamente informados no Sinaflor.</p>	<p>Art. 6º Todas as autorizações de que trata esta resolução, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.</p>

Artigo	Versão 15 de abril de 2025	Versão 08 de abril de 2025
Art.8o	<p>Art. 8º Ato autorizativo emitido por órgão municipal ou consórcio municipal, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140 de 2011, deverá ser de impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidadas, observando-se:</p> <p>I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal ou do consórcio de municípios;</p> <p>II – a existência de conselho de meio ambiente ou correlato, competente pelo controle social ambiental ativo e deliberativo; e</p> <p>III – a publicidade do ato autorizativo em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet e no SINAFLOP.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e sistemas de informações geográficas, e equipe qualificada para o monitoramento e habilitada para fiscalização do cumprimento das autorizações de que trata essa resolução.</p>	<p>Art. 7º Em caso de ASV, UAS ou CAI emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, os órgãos municipal e estadual deverão disponibilizar em seu endereço eletrônico na Rede Mundial de Computadores – Internet o ato formal de delegação da atribuição pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela supervisão do ato.</p>
Art.9o	<p>Art. 9º A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 8º desta Resolução, somente ocorrerá mediante instrumento de cooperação entre estado e municípios.</p> <p>§1º O instrumento de cooperação entre o estado e o município deverá ser publicado em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet, do Estado e do Município.</p> <p>§ 2º Aplicam-se os mesmos critérios dos incisos I a III do artigo 8º desta Resolução na hipótese de delegação estabelecida no caput.</p>	<p>Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios, de que trata esta resolução, deverá ser atestada pelo estado mediante ato formal de delegação, devendo observar:</p> <p>I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal;</p> <p>II – a existência de conselho de meio ambiente ativo;</p> <p>III – a publicidade do ato de delegação em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet;</p> <p>Parágrafo único . Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais ou áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e sistemas de informações geográficas, e equipe qualificada para o monitoramento dos dados.</p>
Art.10	<p>Art. 10 Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV), bem como estabelecer as devidas medidas compensatórias, exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida ou quaisquer outras informações relacionadas à vegetação objeto da supressão.</p>	<p>Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.</p>
Art.11	<p>Art. 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo de que trata esta resolução publicarão, anualmente, até o dia 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:</p> <p>I – a área total em hectares de supressão de vegetação nativa autorizada por estado, bioma, fitofisionomia e municípios;</p> <p>II – a área total de supressão autorizada executada (por estado, bioma, fitofisionomia e municípios);</p> <p>III – o saldo em área de autorização emitida, não executada, por estado, bioma fitofisionomia e município.</p>	<p>Art. 10 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASV, UAS e CAI publicarão anualmente até o dia 31 de janeiro 31 de março , um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:</p> <p>I – a área total em hectares de supressão de vegetação autorizada por bioma, fitofisionomia e municípios;</p> <p>II – a área total de supressão autorizada executada (por bioma, fitofisionomia e municípios);</p> <p>III – o saldo em área de ASV, UAS e CAI emitido por bioma fitofisionomia e município ainda não executado.</p>

Artigo	Versão 15 de abril de 2025	Versão 08 de abril de 2025
Art.12	Art. 12 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.	Art. 11 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.
Art.13	Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.